



## NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 539, de 2019, que cria o programa de incentivo "Aluno nota dez", para estudantes do ensino fundamental II e médio das redes de ensino público e privado do Distrito Federal.

Solicitante: Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras

A Assessoria Legislativa recebeu pedido de elaboração de minuta de parecer pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 539, de 2019, que institui o programa de incentivo, denominado *Aluno nota dez*, dirigido a alunos do ensino fundamental II e ensino médio da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal.

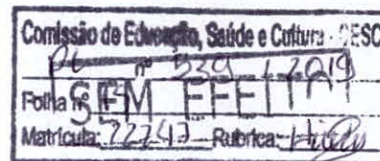
O Projeto de Lei propõe homenagear, em Sessão Solene na CLDF, estudantes com melhores notas apuradas em provas. Os contemplados poderão receber os seguintes prêmios: bolsas de estudos, bolsa-estágio, curso de idiomas e informática. A premiação poderá ser proveniente de convênio entre o Poder Público e a iniciativa privada. Caso a aludida parceria não seja formalizada, a premiação poderá ser realizada com recursos próprios desta Casa.

Como a Proposição prevê a possibilidade de utilização de dotações orçamentárias previstas no orçamento da Câmara para custear a premiação dos alunos, poderá haver repercussão financeira, razão pela qual entendemos que o PL deva ser examinado, também, pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64. II, *a*, do Regimento Interno da CLDF.

Deste modo, dirigimo-nos a esse Gabinete, por meio desta Nota Técnica, para sugerir que o relator, em observância ao adequado processo legislativo, requeira o encaminhamento da Proposição à CEOF, razão pela qual apresentamos, anexa, proposta de Requerimento dirigida ao Presidente da Casa.

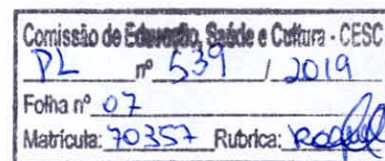
Sendo essas as considerações que temos sobre o PL nº 539/2019, para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para outras demandas que se apresentem a esta Assessoria.

Brasília, 10 de outubro de 2019.



*Fabiana Margarita Gomes Lagar*

Fabiana Margarita Gomes Lagar  
Consultora Legislativa





**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Deputado Professor Reginaldo Veras)**

**Requer o encaminhamento do Projeto de Lei nº 539, de 2019, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Nos termos do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requeremos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 539, de 2019, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 539, de 2019, foi encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito.

O Projeto de Lei propõe homenagear, em Sessão Solene nesta Casa, estudantes com melhores notas apuradas em provas. Os contemplados poderão receber os seguintes prêmios: bolsas de estudos, bolsa-estágio, curso de idiomas e informática. A premiação poderá ser oriunda de convênio entre o Poder Público e a iniciativa privada. Caso a aludida parceria não seja formalizada, a premiação poderá ser realizada com recursos próprios da CLDF.

Como a Proposição prevê a possibilidade de utilização de dotações orçamentárias previstas no orçamento desta Casa, para custear a premiação dos alunos, poderá haver repercussão financeira, razão pela qual entendemos que o PL deva ser examinado também pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, nos termos do art. 64. II, *a*, do Regimento Interno da CLDF.

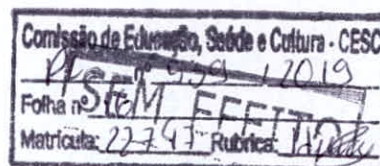
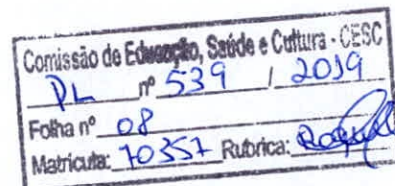
Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa e em observância ao adequado processo legislativo, requeremos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 539/2019 à CEOF.

Sala das Sessões, em

2019.

**Deputado Professor Reginaldo Veras**

**Relator**





**PARECER Nº 001 , DE 2019 - CESC.**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 539, de 2019, que cria o programa de incentivo "Aluno nota dez", para estudantes do ensino fundamental II e médio das redes de ensino público e privado do Distrito Federal.**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 539 / 2019
Folha nº 09
Matrícula: 30357 Rubrica: Reginaldo

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Professor Reginaldo Veras**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 539 / 2019
Folha nº 09
Matrícula: 22197 Rubrica: Hugo

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 539, de 2019, que institui o programa "Aluno nota dez", dirigido a estudantes dos ensinos fundamental (II) e médio das escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei possui 10 artigos. O art. 1º cria o Programa com o objetivo de homenagear os alunos dos ensinos fundamental e médio, das redes públicas e privadas de ensino, que apresentem melhores notas no currículo escolar.

O art. 2º prevê que ao estudante que atingir a maior média final no 9º ano do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio, será conferido o diploma *Aluno nota 10*. O § 1º consigna que os nomes e as notas dos alunos serão encaminhados pelas escolas à Presidência da CLDF. O § 2º define os critérios usados no caso de empate entre os alunos.

Os alunos selecionados, conforme estabelece o art. 3º, serão homenageados em Sessão Solene, em data previamente agendada e divulgada pela CLDF.

O art. 4º estabelece as informações que deverão constar do diploma que será conferido aos estudantes homenageados. O melhor aluno de todas as escolas de ensino fundamental e de ensino médio também será premiado, nos termos do art. 5º. O § 1º define que a seleção dos estudantes será realizada mediante aplicação de provas que contemplem disciplinas do currículo de cada nível escolar.

O art. 6º consigna que o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, instituições financeiras e organizações não governamentais para custear os prêmios destinados aos homenageados.



O art. 7º assevera que, caso a Lei não seja regulamentada, serão premiados os estudantes com maior média final entre todas as escolas do 9º ano do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio.

Nos termos do art. 8º, os prêmios poderão ser: bolsas de estudo e de estágio, cursos de idiomas e de informática. Os §§ 1º e 2º preveem que, caso não seja realizada parceria com a iniciativa privada, a CLDF poderá custear a premiação com seus próprios recursos.

O art. 9º prevê que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de recursos previstos no orçamento desta Casa.

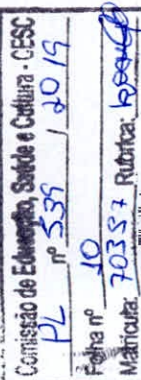
Na Justificação, o Autor afirma que o PL tem o objetivo de incentivar o desempenho acadêmico, a dedicação, o esforço e a aprendizagem dos estudantes do DF. Acrescenta que a premiação promove a concorrência sadia na busca de melhores resultados educacionais.

O PL nº 539/2019 foi lido em Plenário no dia 1º de agosto de 2019 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (RICLDF, art. 69, I, *b*), para análise de mérito e à de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 69, I, *b*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de educação pública e privada.

Antes de analisarmos o mérito da proposição, é necessário contextualizarmos, doutrinária e legalmente, a matéria à luz da doutrina e da legislação educacional.

A avaliação educacional ocorre em três níveis: i) das redes, que ocorre em larga escala realizada pelos sistemas de ensino; ii) institucional, que a escola faz sobre o seu próprio trabalho; iii) da aprendizagem, realizada pelos professores no processo de ensino e aprendizagem. O PL está relacionado à avaliação da aprendizagem, motivo pelo qual abordaremos os seus principais aspectos.

A avaliação da aprendizagem, segundo Libâneo (1994, p. 195), *é uma tarefa didática necessária e permanente do trabalho docente, que deve acompanhar passo a passo o processo de ensino e aprendizagem*. É elemento integrante do planejamento pedagógico e pode ser concretizada por diferentes meios: provas, pesquisas, produção de textos, seminários, autoavaliação, portfólios (pasta onde são organizadas as produções dos estudantes). A avaliação reflete a concepção da



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



educação adotada pela escola e pelos professores. Portanto, não é neutra, mas politicamente compromissada.

Em relação às concepções de educação, doutrinadores, como Saviani (2008), afirmam que há duas grandes correntes que servem de fundamento para a organização do trabalho pedagógico: as teorias não críticas e as teorias críticas da educação. As não críticas enxergam o indivíduo isoladamente e entendem que cabe à educação ajustar, adaptar os indivíduos à sociedade. Ensinam a conformação, a obediência, o não questionamento das relações sociais e, (...) *embora difunda a ideia de igualdade de oportunidades, não leva em conta a desigualdade de condições* (LIBÂNEO<sup>1</sup>, 2009, p. 22). A concepção crítica, que é baseada na visão de que a sociedade tem dinâmica marcada por conflitos e contradições, entende que a escola, ao lado de outras instâncias, pode contribuir para propor novo modelo de sociedade baseada na solidariedade e na cooperação. Defende uma educação emancipadora que permita ao sujeito compreender e atuar em sua realidade social e econômica de forma crítica e politizada.

As teorias não críticas apresentam propostas educacionais que, embora mostrem algumas diferenças procedimentais, têm em comum o ajustamento do indivíduo, sem questionamentos, à sociedade como está organizada. Segundo Saviani<sup>2</sup> (2008), concretiza-se na prática sob as tendências Tradicional Escolanovista<sup>3</sup> e Tecnicismo<sup>4</sup>. Considerando a matéria tratada no PL sob análise, destacamos aqui a escola tradicional, modelo de educação muito conhecido em que o professor é o centro da relação pedagógica. O aluno é visto como tábula rasa, desprovido de conhecimento. Trata-se de concepção conteudista, que espera que os alunos absorvam o maior número de informações descontextualizadas e separadas das realidades sociais. É denominada por Paulo Freire de educação bancária, porque o professor *deposita* conhecimentos nos alunos de fora para dentro. É uma escola excludente, pois desconsidera as desigualdades sociais e educacionais. Quanto aos métodos de ensino, prevalece a *ênfase nos exercícios, na repetição de conceitos ou fórmulas na memorização* [que] *visa disciplinar a mente e formar hábitos* (LIBÂNEO<sup>5</sup>, 2009, p. 24). Faz uso de punições (notas mais baixas, por exemplo) para os maus alunos e premiações para aqueles se destacam.

Nesse modelo de educação, predomina a **avaliação classificatória**, que tem a função de medir o que foi aprendido ao final de um período de estudos, e

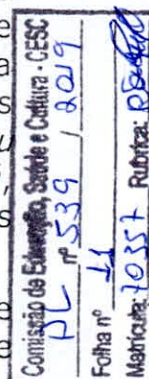
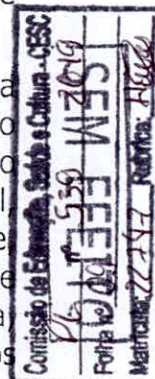
<sup>1</sup> LIBÂNEO, José Carlos. **Democratização da escola pública**: a pedagogia crítico-social dos conteúdos. 23. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

<sup>2</sup> SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

<sup>3</sup> Movimento surgido na década de 1930, do século XX, contrário à escola tradicional. Defende uma escola baseada nos interesses e necessidades dos alunos. É nova se comparada à escola tradicional, mas não é crítica.

<sup>4</sup> Desenvolvida no Brasil durante a ditadura militar, é uma concepção de educação que entende que o papel da escola é preparar indivíduos competentes para o mercado de trabalho. O professor não tem autonomia sobre o seu trabalho, que é fortemente controlado e definido por outros profissionais, tais como o supervisor, o inspetor de ensino. Trata-se de um modelo de escola que não se preocupa com a formação integral dos alunos.

<sup>5</sup> LIBÂNEO, José Carlos. **Democratização da escola pública**: a pedagogia crítico-social dos conteúdos. 23. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.





pretende classificar os alunos entre os que sabem e os que não sabem. Estipula-se um patamar (nota) a ser alcançado pelos estudantes. Como tem como foco o resultado, desconsidera a trajetória discente e as peculiaridades dos estudantes, que têm realidades acadêmicas e socioeconômicas diferentes. Pode, portanto, tornar-se um fator de exclusão escolar.

Diferentemente dessa visão, as teorias críticas se baseiam em formas emancipadoras de educação. Nesse âmbito, destaca-se a Pedagogia Histórico-Crítica, que defende a escola como instituição criada pelo homem para aquisição de conteúdos vivos, indissociáveis da realidade. Vê a escola como promotora de igualdade social ao prever a todos, indistintamente, o acesso aos conhecimentos historicamente organizados pela humanidade.

A Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEEDF declara explicitamente em seus documentos organizacionais que fundamenta as suas políticas e ações na Pedagogia Histórico-Crítica. Nesse sentido, o Currículo em Movimento<sup>6</sup> prevê:

*(...) Currículo de Educação Básica se fundamenta nos referenciais da Pedagogia Histórico-Crítica e da Psicologia Histórico-Cultural, por apresentarem elementos objetivos e coerentes na **compreensão da realidade social** e educacional, buscando não somente explicações para as contradições sociais, mas sobretudo, para superá-las, identificando as causas do fracasso escolar e **garantindo a aprendizagem para todos.** (grifamos)*

De acordo com os pressupostos educacionais da Pedagogia Histórico-Crítica, a avaliação da aprendizagem assume caráter processual, que considera a trajetória do estudante, suas dificuldades e avanços, que, ao ser realizada no decorrer do processo de ensino e aprendizagem, possibilita a docentes e discentes rever sua postura e promover ajustes. Trata-se da avaliação com a função formativa.

A avaliação formativa é aquela que busca promover a aprendizagem porque serve para acompanhar a trajetória do estudante, seus avanços e dificuldades. É informativa porque informa professores e alunos como está o processo de ensino e de aprendizagem. É realizada no decorrer do trabalho pedagógico, o que permite ao *docente identificar o que os alunos aprenderam e o que ainda não aprenderam, para que venham a aprender, e para que reorganizem o trabalho pedagógico* (VILLAS BOAS<sup>7</sup>, 2008, p. 34).

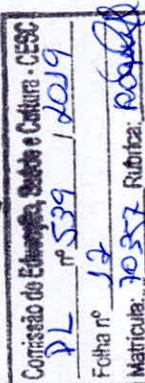
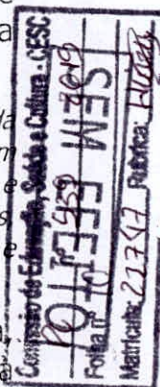
Ainda, segundo Villas Boas<sup>8</sup> (2014, p. 35):

*Estudiosos brasileiros têm defendido a substituição do paradigma tradicional da avaliação (voltada apenas para aprovação e reprovação) pelo paradigma que busca a avaliação mediadora, emancipatória, dialógica, integradora, democrática, participativa, cidadã etc. Todas essas designações fazem parte do que se entende por avaliação formativa.*

<sup>6</sup> DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. **Currículo em Movimento da Educação Básica**: pressupostos teóricos. Brasília: SEEDF, 2014, p.30-32.

<sup>7</sup> VILLAS BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Virando a escola do avesso por meio da avaliação**. Campinas, SP: Papyrus, 2008.

<sup>8</sup> VILLAS BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Portfólio, avaliação e trabalho pedagógico**. 8. ed. 3ª. reimp. Campinas, SP: Papyrus, 2014.





O Currículo<sup>9</sup> em Movimento da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do DF define que a SEEDF *compreende que a função formativa da avaliação é a mais adequada ao projeto de educação pública democrática e emancipatória*; pois, ao permitir ajustes no trabalho pedagógico, está a serviço da aprendizagem, daí o motivo de ser denominada pela Secretaria, em seus documentos organizacionais, como **avaliação para as aprendizagens**.

No mesmo sentido, as Diretrizes de Avaliação Educacional<sup>10</sup>, propostas para a Rede Pública de Ensino do DF, optam pela avaliação com a função formativa. Assim, dizem as referidas Diretrizes:

*A avaliação possui diversas funções; contudo, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF entende que, na avaliação formativa, estão as melhores intenções para acolher, apreciar e avaliar o que se ensina e o que se aprende. Avaliar para incluir, incluir para aprender e aprender para desenvolver-se: eis a perspectiva avaliativa adotada. (grifamos)*

Importante destacar que não é o instrumento que determina a função da avaliação, mas a intenção do avaliador. Por exemplo, se a prova for usada para aferir resultados e conferir notas, assumirá a feição classificatória; se utilizada para informar a professores e alunos como estão os processos de ensinar e aprender para permitir ajustes no percurso, terá caráter formativo.

Em síntese, temos o seguinte quadro:

<b>Teorias Não Críticas</b>	<b>Teorias Críticas</b>
Pretendem o ajustamento do indivíduo.	Defendem a educação emancipadora.
<b>Pedagogia Tradicional</b> Educação domesticadora.	<b>Pedagogia Histórico-Crítica</b> A educação pode propor modelo de sociedade mais justa e igualitária.
<b>Avaliação com função classificatória</b> Foco nos resultados e nas notas. Não permite ajustamentos no processo de ensino e aprendizagem.	<b>Avaliação com função formativa</b> Está a serviço da aprendizagem. Realizada no decorrer do processo educativo, o que permite a reorientação da prática pedagógica.

A avaliação formativa é também a concepção de avaliação adotada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, *in verbis*:

*Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:*

<sup>9</sup> DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. **Currículo em Movimento da Educação Básica**: pressupostos teóricos. Brasília: SEEDF, 2014, p. 71.

<sup>10</sup> DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. **Diretrizes de avaliação educacional**: aprendizagem, educacional e em larga escala. Brasília: SEEDF, 2014-2016, p. 12. Disponível em: [http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/diretrizes\\_avaliacao\\_educacional.pdf](http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/diretrizes_avaliacao_educacional.pdf). Acesso em 10/10/2019.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 539 / 2019  
Folha nº 13  
Matrícula: 22747 Rubrica: HUGO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 539 / 2019  
Folha nº 13  
Matrícula: 70357 Rubrica: R...



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



a) **avaliação contínua e cumulativa** do desempenho do aluno, com **prevalência dos aspectos qualitativos** sobre os quantitativos e dos **resultados ao longo do período** sobre os de eventuais provas finais;

..... (grifamos)

Então, a partir da exposição anterior, fica claro que tanto a doutrina quanto a legislação nacional optaram pela avaliação formativa, que pressupõe a consideração das diferenças entre os estudantes, para que se adapte o trabalho às necessidades de cada um e para que se dê tratamento adequado aos seus resultados. Assim, é preciso não só considerar os critérios de avaliação, mas tomar o aluno como referência (VILLAS BOAS, 2008), para que a avaliação cumpra a sua função social: promover a aprendizagem.

Feitas essas considerações sobre as concepções de educação e as funções da avaliação da aprendizagem, resta-nos analisar a proposta presente no Projeto de Lei sob exame.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 539/2019, que propõe a criação de programa para premiar estudantes com melhores notas, se insere entre os procedimentos adotados pela escola tradicional, modelo excludente de educação que utiliza a avaliação classificatória. Sobre essa avaliação, o Currículo<sup>11</sup> da SEEDF afirma:

*Geralmente, a concepção de avaliação baseada no modelo classificatório da aprendizagem do aluno **gera competição e estimula o individualismo** na escola, produzindo entendimentos da **educação como mérito, restrita ao privilégio de poucos** e inviabilizando a democratização do saber. (grifamos)*

Assim, homenagear alunos com melhores notas é velha prática adotada em escolas excludentes que valorizam o resultado final, e não o percurso, o que vai de encontro às atuais políticas públicas que tratam de avaliação educacional. Premiar estudantes com base em notas escolares é estimular o individualismo e a rivalidade entre eles e entre as escolas, o que está na contramão da escola inclusiva, democrática e de qualidade para todos.

Dessa forma, entendemos que a proposição não contempla importante aspecto relacionado ao mérito: a relevância social, pois, ainda que traga benefício a um grupo reduzido, impacta negativamente número muito maior de estudantes: os não premiados. Há alunos que, se confrontados com seus pares, não apresentam notas elevadas; mas, se comparados com sua própria trajetória, mostram importante progresso, que avaliações com foco em notas não conseguem revelar e valorizar.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é a presença dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, altas habilidades e superdotação nas classes comuns do ensino regular, graças aos pressupostos da escola inclusiva, que alberga todos. Tais estudantes têm o direito a currículo e avaliações específicas, de forma a atender às suas peculiaridades, conforme art. 59,

<sup>11</sup> DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. **Currículo em Movimento da Educação Básica**: pressupostos teóricos. Brasília: SEEDF, 2014, p. 71.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
VILLAS BOAS  
Folha nº 12  
Matrícula: 22.747 Rubrica: Leticia

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
VL nº 539 / 2019  
Folha nº 14  
Matrícula: 70.357 Rubrica: [assinatura]



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



I, da LDB<sup>12</sup>. Assim, testá-los em prova a todos dirigida é desrespeitá-los na sua condição peculiar e ir contra as diretrizes legais e doutrinárias que tratam da inclusão.

Ao prever a concessão de cursos (idiomas e informática) e de bolsas de estudos, o PL, ainda, contribui para aumentar a desigualdade entre aos alunos, que está relacionada não só aos aspectos acadêmicos mas, sobretudo, sociais e econômicos.

A Proposição, ao definir que, em caso de empate, serão, entre outros, utilizadas como critérios as notas obtidas em Língua Portuguesa e Matemática, estimula o estabelecimento de hierarquia entre as disciplinas, situação que é rechaçada tanto pelos teóricos da educação quanto pelas diretrizes que fundamentam o currículo das escolas brasileiras.

O PL, ao ter como público-alvo os estudantes da rede privada, interfere na organização dos serviços das escolas privadas, que, desde que atendidas à normas gerais e locais de educação e sejam autorizadas e supervisionadas pelo Poder Público, possuem liberdade de atuação, em homenagem ao princípio constitucional da *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*, conforme art. 206, II, da Constituição Federal.

Semelhantemente, não vislumbramos a viabilidade de o PL se transformar em lei, porque cabe à escola estabelecer o que será realizado com os resultados da avaliação da aprendizagem, que – de acordo com as políticas públicas educacionais em vigor – devem ser usados para orientar e reorientar o trabalho pedagógico da escola, e não para classificar os estudantes em dois grupos: os que sabem e os que não sabem. Ademais, ao estabelecer um sistema de avaliação e seleção (art. 5º, §1º, do PL), o legislador, na realidade, interfere em decisões administrativas e pedagógicas, e promove ingerências em serviços da Administração Pública, o que contraria o art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, destacamos a recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que – ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.116, de 27 de fevereiro de 2018, por meio da ADI 2018 00 2 002641-9, publicada no Diário Oficial do DF em 30/4/2019 – decidiu:

***Se o diploma legal impugnado promove ingerência no funcionamento de órgãos da administração, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Distrito Federal. Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa da lei em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal hostilizado, com efeitos "ex tunc". DECISÃO: Julgada procedente com efeitos "ex tunc". Unânime. (grifamos)***

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	539 / 2019
Folha nº	15
Matrícula:	70357 Rubrica:

<sup>12</sup> Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades (art. 59, I).



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Nesse sentido, projetos de lei que versem sobre a organização de serviços vinculados ao Poder Executivo não devem prosperar nesta Casa, por invadir competência privativa de Chefe de outro Poder, o que ofende a harmonia entre os Poderes.

Registramos, por fim, que há entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que dispositivos autorizativos – como o disposto nos arts. 6º e 7º, §1º, da Proposição – são inócuos, uma vez que a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, aspecto que será oportunamente analisado pela CCJ.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamo-nos, no mérito, **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 539/2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA

*Presidente*

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

*Relator*

